

LEI COMPLEMENTAR N.º 26 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º – Esta lei organiza o Magistério Público Municipal e estrutura o Plano de Cargos e Carreira, de conformidade com o disposto no art. 67, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Lei Federal 11494/2007 e da Lei Federal 11.738/2008.

Artigo 2º - Integram a carreira do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os profissionais da educação básica, que desempenham atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercida no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 3º - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Municipal é o desta Lei, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miranda.

Artigo 4º - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aplicar as disposições desta Lei, articulando-se no que couber, com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para a sua execução, levando-se em conta:

- I – a respectiva estrutura básica e regimento;
- II – os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III – a aprovação da lotação específica qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;
- IV – a existência de recursos para fazer face às respectivas despesas;
- V – as condições estabelecidas em lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 5º - Os integrantes das carreiras do Magistério Municipal terão atribuições da educação básica, nas seguintes modalidades:

- I – educação infantil;
 - a – creche em tempo integral;
 - b – creche em tempo parcial;
 - c – pré-escolar em tempo parcial ou integral
- II – ensino fundamental;

- a – anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- b – anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- c – anos iniciais nas áreas indígenas;
- d – anos finais do ensino fundamental urbano;
- e – anos finais do ensino fundamental no campo;
- f – anos finais nas áreas indígenas.

- III – educação de jovens e adultos;
- IV – atividade de apoio pedagógico.

Artigo 6º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

I – PROFESSOR- o membro do Magistério que exerce atividades docentes, associados à aprendizagem do aluno, objetivando o seu pleno desenvolvimento;

II – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO - o membro do magistério que exerce atividades de suporte pedagógico à docência, incluídas a de direção e administração escolar, as de orientação e supervisão, planejamento e inspeção;

III – PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO – Professor que exerça a função de apoio pedagógico na rede municipal de ensino, com direitos e vantagens de professor regente, (conforme anexo I e tabela I).

IV – CARGO - é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido, por um titular, na forma estabelecida por essa lei.

V – FUNÇÃO – é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais;

VI – CATEGORIA FUNCIONAL – a profissão definida numa linha hierárquica de carreira, integrada de cargos com os respectivos níveis de habilitação;

VII – CLASSE – o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos:

VIII – NIVEL – é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos profissionais da Educação Básica;

IX – QUADRO PERMANENTE - é o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura que integram o sistema de carreiras do Magistério e se destinam ao exercício das atividades docentes e de suporte pedagógico às atividades da Rede Municipal de Ensino;

X – REDE MUNICIPAL DE ENSINO - é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

XI – MAGISTÉRIO PÚBLICO – o conjunto de profissionais de educação titular dos Cargos de Professor I, Professor II, Professor III, Professor IV, Professor V e Especialista de Educação, I, II, III, do ensino público Municipal;

XII – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - o servidor do Grupo da Educação que exerce atividades docentes, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, assessoramento escolar e apoio Técnico-operacional, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica.

XIII – PROGRESSÃO FUNCIONAL – a passagem de um nível de habilitação para outro superior na mesma categoria funcional.

XIV – PROMOÇÃO FUNCIONAL - a passagem de uma classe para outra imediatamente superior, após o interstício de tempo necessário para a promoção, no mesmo cargo e nível de habilitação;

XV – SUPLÊNCIA - ocorrem através de aulas complementares ou por convocação e consistem no cometimento das funções do cargo de Professor, em caráter temporário e excepcional observada as disposições legais para suprir necessidades prementes na Rede Municipal de Ensino;

XVI – HORAS ATIVIDADES - são as que incluem trabalhos individuais e ou coletivos como preparação de aulas, correções de tarefas dos alunos e trabalhos coletivos, tais como reuniões pedagógicas, estudos e atendimento aos pais de alunos;

XVII – ESCOLA PEQUENA – são as escolas da rede municipal de ensino com até 300(trezentos) alunos matriculados;

XVIII – ESCOLA MÉDIA – são as escolas da rede municipal de ensino com 301 até 800(oitocentos) alunos matriculados;

XIX – ESCOLA GRANDE – são as escolas da rede municipal de ensino com mais de 800 (oitocentos) alunos matriculados;

XX – QUADRO EM EXTINÇÃO – constituído de Regentes (leigos), efetivos e estáveis, na forma do art.19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Artigo 7º - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupante de cargo da categoria funcional de Professor, Professor Coordenador Pedagógico e de Especialista de Educação, constituídos no Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente da Prefeitura de Miranda.

Parágrafo único – compete às categorias funcionais de professor e Especialista de Educação e Professor Coordenador.

I – Professor:

- a) o exercício das atividades de docência;
- b) a direção de escolas.

II – Especialista de Educação:

- a) o planejamento educacional;
- b) a administração escolar;
- c) a supervisão escolar;
- d) a orientação pedagógica; e
- e) a inspeção escolar.

III – Professor Coordenador Pedagógico:

a) - apoio pedagógico na Rede Municipal de Educação.

§1º - Exige-se, como qualificação mínima, para o Especialista de Educação ensino de graduação em pedagogia na área educacional com especialização em planejamento, supervisão, orientação, administração ou inspeção escolar.

§2º - Exige-se, como qualificação para o Professor Coordenador formação em nível superior, na área educacional.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Artigo 8º - Os profissionais do Magistério Público Municipal têm como princípios básicos;

I – a profissionalização, entendida como a dedicação à educação, para o que se torne necessário:

a- qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;

b – predominância das atividades docentes;

c – remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;

d – existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

e – melhor prover os investimentos públicos, elevar a qualidade da educação e atender às condições de trabalho dos educadores;

d - promover, na organização da rede escolar, adequada relação numérica professor - educando nas etapas da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, conforme consta na autorização de funcionamento da Unidade Escolar.

II – retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, experiência que o exercício do cargo requer a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

III- progressão funcional baseada na avaliação de desempenho e ascensão funcional com base na titulação ou habilitação, aperfeiçoamento, decorrentes de cursos de formação e de especialização.

IV – manter comissão paritária, entre gestor e profissionais da educação e os demais setores da comunidade escolar, para estudar as condições de trabalho e prover políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - As categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação e Professor Coordenador, são integradas de 06(seis) classes identificadas de “A” a “F”, em seus diversos níveis de habilitação, conforme coeficientes contidos no anexo I desta Lei.

Parágrafo único – A categoria funcional de Regente (leigo) passa a constituir o Quadro em Extinção, conforme consta no Art.6º, Inciso XIX, desta Lei, anexo III, tabela I.

Artigo 10º – As categorias funcionais de Professores, Professor Coordenador Pedagógico e Especialista de Educação se desdobram em cargos e níveis de habilitação, conforme consta anexo, desta Lei.

I – Professores se desdobram em 05 (cinco) níveis de habilitação, conforme, anexo I, tabela I;

II – Especialista de Educação se desdobram em 03 (três) níveis de habilitação, conforme, anexo II, tabela I.

Artigo 11º – As classes de “A” a “F” constituem a estrutura dos avanços horizontais que se consolidarão pela progressão funcional, observados os respectivos coeficientes contidos do anexo I desta Lei.

Artigo 12º – Os níveis de habilitação de I a V no caso de Professor e de I a III, no caso de Especialista de Educação, constituem a estrutura dos avanços verticais, através da ascensão funcional e correspondem especificamente:

I – para o Professor:

- a) – Nível I – habilitação específica, em nível médio, em “curso normal” de 03 (três) ou 04 (quatro) serie;
- b) – Nível II – habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;
- c) – Nível III – Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- d) – Nível IV – habilitação específica de mestrado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma;
- e) – Nível V – habilitação específica de doutorado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma.

II – para o Especialista de Educação:

- a) – Nível I – pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas compatível com as atribuições do cargo;
- b) – Nível II - habilitação específica de mestrado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma;
- c) – Nível III - habilitação específica de doutorado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma.

Parágrafo único – Ao Professor Coordenador Pedagógico, se aplica a mesma estrutura avanço vertical da classe do Professor Regente.

CAPITULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS MEMBROS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º – A Secretaria Municipal de Educação constituirá uma Comissão de Valorização dos Membros do Magistério com a seguinte competência:

I – pronunciar-se, anualmente, sobre os aspectos técnicos e administrativos da valorização dos servidores do Magistério;

II – ratificar a classificação nos níveis de habilitação ou escolarização atribuída aos membros do Magistério nomeados em virtude de Concurso Público, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 14º – A Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será composta de 03 (três) membros efetivos do Quadro Permanente do Magistério Municipal de Miranda contemplando o Professor e o Especialista de Educação, sendo:

I – 01(um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

II – 01(um) indicado pela Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) indicado pelo grupo do Magistério Municipal.

§1º - A comissão de Valorização dos Membros do Magistério será presidida por um dos seus integrantes escolhido por seus pares, designado por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§2º - As designações, prazo de duração, normas funcionais e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério será objeto de Regimento Interno.

§3º - É vedado ao membro da Comissão de Valorização dos Membros do Magistério participar de reuniões em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

TÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO – I

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 15º – O ingresso de servidores nas carreiras do Magistério Municipal do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Miranda dar-se-á através de Concurso Público de Provas e Títulos, nos termos da legislação em vigor.

§1º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e inexistido candidatos disponíveis aprovados em concursos anteriores, ainda em vigência, um novo concurso público será realizado para provimento dos cargos, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

§2º - o estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período determinado pela Constituição Federal, observará as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e em Lei Complementar específica.

Artigo 16º – O edital do concurso deverá conter o programa das provas ou de provas e títulos, com dados precisos e claros do objeto do concurso tais como cargo, número de vagas e requisitos para o provimento, jornada de trabalho e vencimento, além de outros.

§1º - O provimento se dará nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos, observada a ordem de classificação dos candidatos.

§2º - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais de Educação.

Artigo 17º – Será constituída comissão de concurso composta por representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e entidade representativa dos trabalhadores da Educação do Município.

Artigo 18º – O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, por ordem de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal e publicado no órgão oficial do Município até 60(sessenta) dias após a realização do concurso.

Artigo 19º – O concurso público para as categorias funcionais de Professor e de Especialista em Educação obedecerá ao disposto nos editais publicados.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Artigo 20º – A suplência é o exercício temporário da função docente, na execução de atividades pedagógicas para suprir a vaga decorrente de afastamento temporário do professor ou ampliação de novas salas.

Artigo 21º – O exercício da função docente mediante suplência ocorrerá nas modalidades de:

I – por aulas complementares;

II – por convocação.

Artigo 22º – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Secretaria Municipal de Educação e Cultura elaborarão ato regulamentando a suplência, a ser baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – É vedada a suplência sempre que houver vaga nos cargos de docência e candidatos aprovados em Concurso Público em vigência.

SECÃO I

DAS AULAS COMPLEMENTARES

Artigo 23º – A atribuição de aula complementar poderá ser feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse ao limite máximo de 40 (quarenta) horas, observadas as seguintes particularidades:

I – por professor da mesma titulação;

II – por professor de outra titulação que, preferencialmente, tenha também, habilitação do professor substituído.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO

Artigo 24º – A convocação será feita para atender atribuição da função de docência em caráter temporário, na forma da legislação em vigor.

Artigo 25º – Do ato da convocação deverá constar:

I – a justificativa do ato;

II – a atividade, área de estudo ou disciplinas que será desenvolvida pelo convocado;

III – a remuneração correspondente, o prazo da convocação, incluído o período proporcional de férias;

Artigo 26º – O candidato convocado fará jus durante o período de convocação a:

I – remuneração, consoante ao disposto neste Estatuto;

II – férias e gratificação natalina proporcionais;

III – licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;

IV – incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulada neste Estatuto.

Parágrafo único – A Unidade Municipal de Educação expedirá os atos de convocação para assinatura do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Artigo 27º – Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho de interação com os educandos, ficando assim distribuídas:

I – Para carga horária de 20(vinte) hora relógio semanal:

a) – 16(dezesseis) horas aulas de 50(cinqüenta) minutos com o educando;
b) – 08(oito) horas atividades de 50(cinqüenta) minutos, sendo assim distribuídas: 05(cinco) horas atividades, destinadas aos trabalhos pedagógicos com coordenação e direção e 03(três) horas atividades a ser cumpridas em local de livre escolha do docente.

II - Para carga horária de 40(quarenta) hora relógio semanal:

a) – 32(trinta e duas) horas aulas de 50(cinqüenta) minutos com o educando;
b) – 16(dezesseis) horas atividades de 50(cinqüenta) minutos, sendo assim distribuídas: 10(dez) horas atividades, destinadas aos trabalhos pedagógicos com a coordenação e direção e 06(seis) horas atividades a ser cumpridas em local de livre escolha do docente.

Artigo 28º – Ao Especialista de Educação, e/ou Professor Coordenador Pedagógico a carga horária efetiva será:

I – 20(vinte) horas semanais;

II – 40(quarenta) horas semanais.

§1º - O Especialista de Educação e/ou Professor Coordenador, deverá cumprir sua carga efetiva em período concomitante ao dos professores, exceto quando convocado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário Municipal de Educação, através de ato próprio, para a realização de outras atividades que lhe são inerentes.

§2º - A carga horária efetiva correspondente aos cargos em comissão de Diretor de Escola e de Secretario Escolar será de 40(quarenta) horas semanais, exceto quando a unidade escolar tiver seu horário de funcionamento restrito a um único período, devendo a remuneração, nessa hipótese, ser compatível às horas trabalhadas.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 29º – Vencimento-base é a retribuição pecuniária devida ao profissional da Educação, pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Artigo 30º – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

Artigo 31º – O Piso salarial é o fixado para a Classe “A” do Quadro Permanente do Magistério, de nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20(vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação do Quadro do Magistério é representado pelo Piso salarial a que se refere este artigo, aplicam-se os seguintes coeficientes:

I – Com relação às classes:

Classe A, coeficiente: 1,00

Classe B, coeficiente: 1,10

Classe C, coeficiente: 1,15

Classe D, coeficiente: 1,20

Classe E, coeficiente: 1,25

Classe F, coeficiente: 1,30

II – Com relação aos níveis de habilitação:

a – Professor

Nível – I, coeficiente 1,0

Nível – II, coeficiente 1,40

Nível – III coeficiente 1,45

Nível – IV, coeficiente 1,50

Nível – V, coeficiente 1,55

b – Especialista Educacional

Nível – I, coeficiente 1,50

Nível – II, coeficiente 1,55

Nível – III, coeficiente 1,60

§2º - Para efeito da determinação do vencimento dos Professores, serão aplicados sobre o Piso Salarial os seguintes pesos, segundo respectiva carga horária:

I – para 20(vinte) horas semanais, peso 1,00;

II – para 40(quarenta) horas semanais, peso 2,00.

Artigo 32º – O piso salarial profissional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, e terá como base de cálculo o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Artigo 33º – Incentivos financeiros são adicionais temporários calculados sobre o vencimento-base, estabelecidos em razão do exercício do cargo de Professor, nas seguintes condições:

I – pela efetiva regência de classe, 15%, (quinze por cento) sobre o vencimento base do professor e acrescido de mais 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base, quando se tratar de classe com crianças portadoras de necessidades especiais e ou de classe multiseriadas.

II – Terá gratificação de 10% (dez por cento) acrescidos sobre o salário base do professor, quando ministrar aulas no ensino noturno, a partir das 19(dezenove) horas.

III – E gratificação de 10% (dez por cento), sobre o salário base, por difícil acesso, quando se tratar de Escola na zona rural e área indígena, que estiver a mais de 15(quinze) quilômetros de distancia do perímetro urbano, desde que não haja transporte fornecido pelo Município.

§1º - O titular da pasta da Educação, terá até 30(trinta) dias antes do início do ano letivo, para publicar a relação das escolas que se enquadram nas condições previstas neste artigo.

§2º - Os incentivos financeiros de que trata este Capítulo somente serão concedidos depois de disciplinados em regulamento próprio pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 34º – Os incentivos de que trata esta Lei Complementar deixarão de ser pagos aos Profissionais do Quadro Permanente do Magistério que se afastarem de suas funções salvo nos caso de:

I – férias;

II – casamento ou luto ate 08(oito) dias, em cada caso;

III – licença para repouso a gestante;

IV – licença paternidade de 05(cinco) dias;

V – licença para tratamento da própria saúde;

VI – acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII – participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Titular da Pasta de Educação;

VIII – missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX – prestação de serviços obrigatórios por Lei;

X – licença à mãe adotante.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 35º – A Unidade Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Carreira do Magistério Municipal, em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamentos e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.

Artigo 36º – A concessão de Licença para capacitação aos Profissionais do Magistério obedecerá a esta Lei Complementar e a Legislação Federal e será concedida:

I – para freqüentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II – para freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação / mestrado/ doutorado e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Educação;

III – para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional do Magistério.

Artigo 37º – São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:

I – exercício de 03(três) anos ininterruptos na função;

II – curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 38º – O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I – com direito a percepção do vencimento e vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito Municipal e de interesse para administração e o afastamento não ultrapassar a 18(dezoito) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período;

II – sem direito a percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, na função ou na carreira, pelo mesmo período mencionado no inciso anterior.

§1º - É vedada a concessão de licença para estudo na condição de ocupante de cargo em comissão.

§2º - Em nenhuma hipótese o período da licença para estudo poderá exceder a 03(três) anos consecutivos incluindo o período de prorrogação.

§3º - A licença para estudo, uma vez concedida, somente voltará a ser autorizada depois de decorridos 05(cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 39º – Os profissionais do Magistério licenciados para os fins de que trata o art.36, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por período mínimo de igual ao de seu afastamento.

§1º - Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese e ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§2º - No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente autorizado.

Artigo 40º – Aos Profissionais do Magistério autorizados a freqüentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividades durante o ano escolar, será facultado

computar, como atividade própria do seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único – a vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de custo.

CAPÍTULO IV

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Artigo 41º – Os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério poderão congregarem-se em sindicato de classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

Parágrafo único – O profissional da educação eleito e que estiver no exercício de função diretiva na entidade de classe em âmbito municipal, estadual ou nacional, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens.

Artigo 42º – Os membros do grupo Ocupacional de Magistério poderão associarem-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL

Artigo 43º – O membro do Magistério gozará de 45(quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I – 15(quinze) dias entre as duas etapas letivas;

II – 30(trinta) dias no término do período letivo.

Parágrafo único – Se, entre os períodos letivos regulares, houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá além das férias regulares incorporar o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Artigo 44º – gozarão férias de 30(trinta) dias os membros do magistério que:

I – não estiver em efetivo exercício em unidade escolar;

II – se aposentado, ocupar cargo em comissão;

III – forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Artigo 45º – Independentemente de pedido e quando da concessão das férias de 30(trinta) dias, será pago adicional de 1/3 (um terço) sobre o valor da remuneração do mês em que as mesmas forem gozadas.

§1º - O Professor em regime de acumulação legal perceberá adicional de férias calculado sobre os dois cargos.

§2º - No caso de Professor exercer função gratificada ou cargo em comissão, as férias deverão ser requerida e o adicional será pago sobre o total da remuneração.

CAPTÍTULO VI

DAS LICENÇAS

Artigo 46º – O membro do Magistério terá direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – gestante;

III – para tratamento em pessoa da família;

IV – para tratar de interesse particular;

V – para desempenho de atividade política;

VI - para aperfeiçoamento profissional.

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 47º – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou compulsória.

§1º - Para concessão de licença para tratamento de saúde, é indispensável o exame médico.

§2º - Quando necessário, o exame médico poderá ser realizado na residência do membro do Magistério.

§3º - Terá a licença cancelada o membro do Grupo do Magistério que exercer, durante a licença, qualquer atividade remunerada.

Artigo 48º – A licença compulsória deverá ser comprovada por solicitação de exame médico assinada por, no mínimo, 03(três) membros do Grupo Magistério, de preferência da mesma unidade onde se encontra lotado o licenciado.

§1º - O exame médico no caso de licença compulsória será realizado por junta médica.

§2º - São motivos para a solicitação de exame médico de que trata este artigo, a suspeita de doença transmissível, desequilíbrio emocional, estafa e outros que exponham a risco a comunidade escolar e os resultados do ensino.

Artigo 49º – A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do município ou, na falta deste, em órgão público estadual, em até 30(trinta) dias.

§1º - Caso a licença exceda a 30(trinta) dias, será considerada prorrogação até 60(sessenta) dias após seu vencimento e para tal, o servidor deverá submeter-se a inspeção de junta médica determinada pelo Executivo Municipal, composta por 03(três) médicos.

§2º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor para a inspeção médica, sempre que este a solicitar;

§3º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse 30(trinta) dias.

§4º - Na hipótese da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por junta medica oficial do local onde se encontra o servidor.

§5º - No caso previsto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§6º - Caso não se justifique a licença, esta será considerada como de licença sem vencimento os dias descoberto.

SECÃO II

DA LICENCA GESTANTE

Artigo 50º – A funcionária do Grupo Magistério será concedida, mediante exame médico, licença gestante de 120(cento e vinte) dias com remuneração integral.

§1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do 8º mês de gestação.

§2º - Ocorrido o parto sem que a licença tenha sido requerida, a funcionária ou servidora entrara em gozo automaticamente, pelo prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 51º – O membro do Grupo Magistério poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendentes, cônjuge ou companheiro com que conviva desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal permanente e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de suas atividades.

§1º - Provar-se-á doença e a necessidade da assistência por inspeção e recomendação médica, bem como através de acompanhamento social.

§2º - A licença será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 06(seis) meses revalidada mensalmente e no valor de 2/3(dois terço) do vencimento efetivo quando a mesma for concedida entre 06(seis) meses e 01(um) ano.

§3º - A licença será sem vencimento quando o prazo exceder os períodos mencionados no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 52º - A critério da Administração, ao membro do Grupo Magistério estável poderá conceder licença, sem remuneração, para tratar de interesse particular pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos.

§1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, por iniciativa do membro do Magistério ou no interesse do serviço.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o membro do Magistério deverá reassumir as suas atividades dentro do prazo de 30(trinta) dias, sob pena de incorrer em abandono do cargo.

Artigo 53º - Não poderá ser concedida a licença ao membro do Grupo Magistério nomeada para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 54º – O membro do Magistério candidato eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária e o décimo dia seguinte às eleições.

Parágrafo único – Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto na lei eleitoral, o membro do Magistério ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 55º – O membro do Magistério eleito ficará afastado do cargo, em decorrência do exercício do mandato, na forma disposta pelo Art.38 da Constituição Federal.

SECÃO VI

DA LICENÇA PARA APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL

Artigo 56º – Ao membro do Grupo do Magistério poderá ser concedida licença especial, com remuneração integral, para aperfeiçoamento profissional observado os seguintes requisitos:

I – ser de interesse da Administração;

II – indicação da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

III – não ultrapassar a 18(dezoito) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Somente poderá beneficiar-se da licença que se trata este artigo o membro do Magistério em exercício de regência de classe.

TÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 57º – Lotação é a designação da unidade administrativa em que o ocupante do cargo do Grupo Ocupacional do Magistério exercerá suas funções no âmbito do Município.

Artigo 58º – Remoção é o deslocamento do membro do Grupo Ocupacional do Magistério entre escolas, Unidades Educacionais e Unidade de Educação no mesmo quadro de carreira para cargo idêntico.

Artigo 59º – A remoção ocorrerá através das seguintes formas:

I – a pedido, quando convier ao servidor e à municipalidade;

II – por permuta, mediante requerimento e consentimento da Administração Municipal, a qualquer tempo;

III – “ex-officio”, em virtude de falta funcional, devidamente justificada e comprovada.

Artigo 60º – Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, divulgará entre os dias 01/10 a 31/10 de cada ano, as vagas existentes na rede Municipal de Ensino.

§1º – Poderá ocorrer mudança de área de atuação, quando houver vaga na nova área de habilitação do professor, desde que tenha no mínimo 05(cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que prestou concurso público e que não seja em áreas afins, devendo ser requerido pelo interessado.

Parágrafo único – Uma vez autorizado a mudança de área de atuação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o membro do Magistério não poderá solicitar retorno a sua vaga anterior.

Artigo 61º – Os requerimentos de remoção devem ser protocolados na SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 30 de novembro de cada ano, devidamente instruídos.

Artigo 62º – Os candidatos à remoção para determinada localidade, serão classificados na seguinte ordem de prioridade:

I – o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na Escola e unidade de onde requer a remoção.

II – o mais antigo no Magistério Municipal;

III – o mais antigo no serviço Público Municipal;

IV – o de maior idade.

TÍTULO V

DA READAPTAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 63º – Readaptação é o afastamento do professor de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental mediante apresentação de laudo da Perícia Médica da Prefeitura Municipal.

§1º - Para readaptação, o professor deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser detentor de cargo de provimento efetivo;

II – apresentar laudo da Junta Médica da Prefeitura Municipal comprovando a necessidade de afastamento.

§2º - No decorrer de 02(dois) anos consecutivos ou não, através de laudo de inspeção médica do Município, o professor será aposentado se julgado incapaz para as funções de professor ou será readaptado em caráter definitivo, mediante ato do chefe do Executivo Municipal.

§3º - A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, vedada à acumulação de cargo, previsto em lei.

Artigo 64º – O professor em readaptação terá direito somente à remuneração permanente de seu cargo efetivo e fará jus a 30(trinta) dias de férias por ano.

Artigo 65º – O período de afastamento do professor em readaptação não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

TITULO VI

DOS AFASTAMENTOS E CEDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 66º – O membro do Magistério Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, só poderá se afastar do cargo, mediante ato próprio, para o exercício de:

I – cargo em comissão ou função gratificada;

II – atividades inerentes ou correlatas às de educação em unidade escolar diferente de sua lotação,

III – funções do magistério em entidades de educação especial ou educação infantil, através de convênios;

IV – mandato no Conselho Tutelar;

V – missão ou trabalhos a serviço da Secretaria Municipal de Educação;

VI – atividades vinculadas a convênios com o Estado, a União ou outros Municípios;

VII – mandato eletivo federal, estadual, municipal ou participação em campanha eleitoral para concorrer a cargo eletivo;

VIII – mandato classista.

§1º - Os afastamentos nas situações previstas nos incisos I, III, V e VIII deste artigo ocorrerão sem prejuízos de vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo e nas previstas nos incisos II, IV, VI e VII, conforme direito de opção assegurado na Constituição Federal ou Lei específica.

§2º - No afastamento sem ônus, tal período será computado única e exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que haja contribuição previdenciária na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS CEDÊNCIAS

Artigo 67º – A cedência de Profissional do Magistério somente será permitida, quando sem ônus para o órgão de origem e sem prejuízo das atividades educacionais.

Artigo 68º – É vedada a celebração de convênios que envolvam contrapartidas de pessoal com recursos financeiros da educação, ressalvando-se os relativos à Educação Especial.

§1º - Os afastamentos somente serão autorizados pelo prazo de 01(um) ano, podendo ser prorrogado.

§2º - Incumbe a SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças, através da Unidade e recursos humanos, o controle dos servidores do Magistério cedidos na forma deste capítulo bem como o controle daqueles servidores do Magistério que forem colocados à disposição do Estado, em regime de contrapartida.

TÍTULO VII

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS AVANÇOS HORIZONTAIS E VERTICAIS

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 69º – A Progressão Funcional constitui os avanços no sentido horizontal, realizando-se através da elevação do Profissional do Magistério de uma classe para outra mais elevada, no mesmo cargo, por meio de avaliação de desempenho.

Artigo 70º – O interstício para a Promoção Funcional é de 05(cinco) anos, e neste período, será apurado anualmente, o desempenho do Profissional do Magistério.

Parágrafo único – O processo avaliativo será feito anualmente até 30(trinta) de outubro.

Artigo 71º – O tempo de efetivo exercício será apurado levando-se em consideração o tempo de serviço prestado na educação do Município.

Parágrafo único – O tempo de efetivo exercício a que se refere este artigo corresponde aquele dedicado ao exercício do cargo e cumprido exclusivamente, em unidade escolar do Município.

Artigo 72º – A Avaliação de Desempenho será apurada por critérios objetivos, levando se em conta os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – responsabilidade;

III – a continua habilitação e aperfeiçoamento;

IV – qualidade do trabalho;

V – interesse;

VI – relações pessoais.

§1º - A Comissão de Avaliação regulamentará o procedimento de avaliação que será realizado anualmente.

§2º - O Profissional do Magistério que se sentir prejudicado em sua avaliação, poderá recorrer ao titular da SEMEC – Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da data da ciência.

§3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Profissional do Magistério que cumprir mais de 50% (cinquenta por cento) do interstício quando for aposentado ou vier a falecer.

Artigo 73º – Cada classe das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação terá a seguinte proporção de provimento em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de Promoção Funcional:

Classe A – 38%
Classe B – 25%
Classe C – 20%
Classe D – 10%
Classe E – 4%
Classe F – 3%

SEÇÃO II

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Artigo 74º – A Ascensão Funcional constitui o avanço no sentido vertical, realizado através da passagem do Profissional do Magistério de um nível para outro superior, desde que seja comprovada, necessariamente, a nova habilitação.

§1º - Uma vez comprovada à habilitação, o direito dar-se-á a partir de 30(trinta) dias após a entrada do requerimento, devidamente instruído, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente e acompanhado do respectivo histórico escolar.

§2º - A Ascensão Funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, observadas as disposições contidas nesta Lei.

§3º - O beneficiário da Ascensão Funcional indevida, será obrigado a restituir o que de maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Artigo 75º – O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do Grupo do Magistério e será conservado na Progressão Funcional.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Artigo 76º – São direitos do Profissional da Educação Básica:

I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecimento nesta Lei, independente da série e do grau de ensino em que atue;

II – escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;

V – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI – receber por meio dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;

VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico, quando solicitados e ou autorizados pela SEMEC- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VIII – designado para as funções de diretor, diretor adjunto, secretário escolar, assessor, Professor Coordenador e Especialista de Educação, respeitando a legislação específica;

IX – não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 5º da Constituição Federal;

X – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI – usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 77º – Além de outros constantes nesta Lei e no Estatuto dos Funcionários do Município, o membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional em razão do que deverá:

I – conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

II – preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira;

III – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processo que acompanham o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – desincumbir-se das atividades, funções e encargos próprios do magistério;

V – participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções, assim como frequentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidades e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII – apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajada;

VIII – manter espírito de cooperação com a comunidade;

IX – cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

X – acatar orientações dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XIV – guardar sigilo profissional;

XV – fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da administração;

XVI – comparecer a todas as atividades extraclasse e comemorações cívicas.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 78º – É vedado aos membros do Grupo de Magistério:

I – o uso de credenciais de que não sejam titulares;

II – a participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III – o uso do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da dignidade da função;

IV – a coação e o aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V – cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competir.

Parágrafo único – A inobservância das disposições constantes dos incisos III e V deste artigo acarretarão à aplicação da pena de demissão.

Artigo 79º – Ao professor é, ainda, expressamente vedado:

I – lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob suas regências;

II – comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;

III – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV – ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

TÍTULO VIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 80º – O Profissional da Educação será aposentado de acordo com o que estabelece a legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único – Completado o tempo para aposentadoria e decorrido 90(noventa) dias, do protocolo do processo no órgão competente, o Profissional da Educação aguardará a publicação do ato afastado de suas funções.

Artigo 81º – Além do vencimento, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:

I – adicional por tempo de serviço;

II – a regência de classe;

III – as gratificações, as parcelas financeiras e outras recebidas em caráter permanente.

§1º - Para os efeitos este artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja ininterruptamente, os últimos 04(quatro) anos.

§2º - a base de cálculo para incorporação ao provento das vantagens a que se refere o inciso II deste artigo será:

I – quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito de fixação do correspondente quantitativo, o correspondente limite máximo;

II – quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual à percebida pelo profissional do Magistério ao tempo da passagem para a aposentadoria. Nos demais casos, observar a proporcionalidade ao tempo de serviço.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Artigo 82º – A função de Direção e de Especialista de Educação e/ou Professor Coordenador Pedagógico, no âmbito das unidades escolares e Centro de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, serão exercidos por membro do grupo magistério e perceberão percentuais de acordo com a tipologia da Escola, conforme definidos no anexo III, tabela II, desta Lei.

Parágrafo único – A escola classificada como grande, com três períodos de aula poderá ter Diretor-Adjunto terá como vencimento 20% (vinte por cento) sobre seu salário base.

Artigo 83º – A função de Diretor de Escola é de provimento em confiança do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 84º – Os ocupantes da função de Diretor de Escola, e Professor Coordenador e do Especialista de Educação estarão nos termos de funcionamento das respectivas unidades escolares ou Centro de Educação Infantil.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 85º – Os ocupantes do cargo de Regente em formação serão classificados, de acordo com os níveis, classes e vencimentos do cargo, tendo como referencia salarial o Piso Nacional de Salário Mínimo, estabelecidos no anexo III, tabela I, desta Lei.

§1º - Fica assegurado, exclusivamente, para os atuais ocupantes do Cargo Efetivo de Regente, do Quadro em Extinção da Prefeitura, que já possuírem habilitação, o ingresso no quadro permanente da carreira do Magistério na classe em que se encontra, e em nível equivalente ao de habilitação e ao da Categoria Funcional do Professor.

§2º - O enquadramento do Regente no cargo dar-se-á mediante ato do Poder Executivo, o qual deverá explicar o fundamento na Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

§3º - A não habilitação no prazo estabelecido pela Lei 9.424/96 acarretará o reaproveitamento do Regente em função a ser definida pela Comissão de Valorização do Magistério até a extinção do cargo por aposentadoria, morte, demissão ou exoneração, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Artigo 86º – Os atuais professores efetivos e os professores estáveis por força do artigo 19 da ADCT, com habilitação em Nível Médio obtida em curso de 03(três) e 04(quatro) séries e os professores com habilitação de Graduação de Nível Superior, obtida em curso de Licenciatura Curta, seguidas ou não de estudos adicionais, constituirão um Quadro Suplementar, que se extinguirá a medida que vagar.

Parágrafo único – Os critérios evolutivos de carreira para os professores de que trata este artigo, dar-se-á com a nova habilitação, pelo critério de passagem dos níveis atuais em que se encontram para o estabelecimento nesta Lei, até sua natural extinção, nos termos do artigo 87 da LDB.

Artigo 87º – Ficam acrescentados os níveis IV e V nos cargos de professor, conforme a seguinte escala:

Nível I – para regente. (leigo)

Professor:

a) – Nível I – habilitação específica, em nível médio, em “curso normal” de 03 (três) ou 04 (quatro) séries;

b) – Nível II – habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena;

c) – Nível III – Habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;

d) – Nível IV – habilitação específica de mestrado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma;

e) – Nível V – habilitação específica de doutorado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma.

Artigo 88º – Ficam desconsiderados os Níveis IV e V, para os Especialistas de Educação, e dada nova classificação de nível, conforme a seguinte escala:

Especialista de Educação:

a) – Nível I – pós-graduação em nível de especialização, obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas compatível com as atribuições do cargo;

b) – Nível II - habilitação específica de mestrado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma;

c) – Nível III - habilitação específica de doutorado apresentado pela Ata de Defesa em Banca Examinadora, e/ou Diploma.

Artigo 89º – Na ocorrência de saldo dos 60% (sessenta por cento), destinados a remuneração dos profissionais do magistério, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata a Lei nº11. 494, de 11 de junho de 2007, serão destinados como abono, ao final do exercício financeiro, aos profissionais do Magistério Municipal.

§1º - Entende-se por profissionais do magistério o disposto no Art.2º, inciso II, da Lei nº. 11.738, de 16 de junho de 2008.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90º – O quantitativo de cargos do grupo Profissionais do Magistério será consolidado por meio de ato do Poder Executivo, após o enquadramento previsto nesta Lei Complementar.

Artigo 91º – Esta Lei Complementar terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do Poder Executivo.

Artigo 92º – As despesas decorrentes da execução dessa Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias da Unidade Municipal de Educação.

Artigo 93º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 94º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS, 22 de dezembro de 2009.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal